



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE

16/04/2019

DIGITALIZADO

PROCESSO Nº 59969/2014-6
PAT Nº 0270/2014-1ª URT
RECURSO DE OFÍCIO
RECORRENTE SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RECORRIDO(A) A M C MENDES PETRÓLEO - ME
ADVOGADO(A) BÁRBARA PALOMA F. DE VASCONCELOS BEZERRA
RELATORA CONSELHEIRA JANE CARMEN CARNEIRO E ARAÚJO



ACÓRDÃO Nº 042/2019 - CRF

EMENTA: ICMS. PROCESSUAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE. VICIO FORMAL. EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO DE FISCALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMOS DE INÍCIO E FINAL DE FISCALIZAÇÃO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO DA DEFESA. INEXISTÊNCIA. NULIDADES AFASTADAS. PRINCÍPIO DA PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. ACOLHIDA. ART. 173, I, CTN. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADAS. DENÚNCIA PARCIALMENTE PROCEDENTE. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD. AUSÊNCIA DE PROVAS. LEVANTAMENTO FISCAL. ARBITRAMENTO. NÃO DESCONSIDERAÇÃO DA ESCRITA FISCAL E CONTÁBIL. OMISSÃO DE SAÍDAS NÃO COMPROVADAS. NÃO APLICABILIDADE DA SÚMULA 001/2011-CRF. DENÚNCIAS IMPROCEDENTES. MULTA. DIMENSIONAMENTO EXCESSIVO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INCOMPETÊNCIA DO CRF PARA JULGAR. ART. 89 RPAT. ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO DO CRF. DISCUSSÃO DE LEGALIDADE. INCOMPETÊNCIA DO CRF.

1. A inobservância de regramentos formais como termos de início e final de fiscalização, assim como o excesso no prazo da fiscalização, somente acarretam a nulidade do procedimento administrativo tributário se, de algum modo, acarretaram prejuízo ao contribuinte, o que não se dá se ele pôde defender-se com desenvoltura perante o Fisco, como no caso. Princípio da pas de nullité sans grief. 05, 09, 10, 15, 19, 22, 31, 32, 38, 51, 53, 72, 76 de 18; 04 e 15 de 19.

2. Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. A ciência ocorreu em 12/02/2014 estando, portanto, o exercício de 2008 fulminado pela decadência, nos termos do art. 173, I do CTN. Acórdãos precedentes: 195, 260/12; 256, 267/15; 01/16; 05/18; 15/19.

3. O contribuinte ao se manifestar nos autos o fez de forma genérica, não comprovando a regularidade quanto a escrituração dos documentos



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

fiscais de entrada, por seu turno, o Fisco só trouxe aos autos, parte dos elementos probantes da falta de escrituração de documentos fiscais de entrada. Denúncia procedente em parte.

4. A denúncia relativa a falta de escrituração de documentos fiscais na Escrituração Fiscal Digital - EFD foi lançada de forma genérica, sem guardar consonância com os documentos acostados aos autos. Denúncia improcedente.


5. Prescreve a Súmula 001/CRF-2011 que “É defeso a desconstituição da escrita fiscal e contábil para instrumentalização da metodologia do Fluxo de Caixa, exceto quando não atendidos os pressupostos técnicos contábeis de confiabilidade, integralidade e tempestividade”, porém, o que se observou foi que não houve a desconsideração, uma vez que o autuante se utilizou de informações do Balanço Patrimonial e da Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica. Denúncia improcedente. Acórdãos precedentes: 87, 112/11; 43, 59, 166, 172, 191, 241/12; 69, 70/13; 11, 50, 64, 100/14, 59, 108, 259, 161, 251/15; 269/16; 41/17; 72, 75, 77, 81/18; 15/19

6. A multa punitiva guarda relação com a penalidade aplicada à espécie e os órgãos julgadores não possuem competência para examinar legalidade de legislação em matéria tributária. A ressalva regimental do CRF para o exame da constitucionalidade ou da legalidade de normas estaduais de natureza fiscal quando houver pronunciamento definitivo do STF ou decisões reiteradas do STJ, não inclui o redimensionamento de penalidades, providência abrangida pela esfera de competência do Poder Legislativo Estadual. Teor dos artigos 89 e 110 do RPAT e do art. 1º, parágrafo único do Regimento Interno do CRF.


7. Recurso de ofício conhecido e provido. Modificação da decisão de primeira instância. Auto de Infração procedente em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade dos votos, em harmonia parcial, com o parecer escrito da Ilustre Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e dar provimento ao recurso de ofício, para modificar a Decisão Singular e julgar o auto de infração procedente em parte.

Sala Conselheiro. Danilo Gonçalves dos Santos, Natal, 02 de abril de 2019.


Lucimar Bezerra Dubeux Dantas
Presidente


Jane Carmen Carneiro e Araújo
Relatora


Vaneska Caldas Galvão Teixeira
Procuradora do Estado